

Fls.

Processo: 0323708-71.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: GERALDO CÉSAR VALADARES NORONHA BRAGA
Réu: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Réu: HUDSON BRAGA
Réu: ÍCARO MORENO JUNIOR
Réu: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
Réu: CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO
Réu: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
Réu: PAULO CÉSAR ALMEIDA CABRAL
Réu: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 04/04/2019

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa ajuizada em 21/12/2018 pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAIECC, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, HUDSON BRAGA, ÍCARO MORENO JUNIOR, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, PAULO CÉSAR ALMEIDA CABRAL, CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, e, GERALDO CÉSAR VALADARES NORONHA BRAGA, na qual afirma o Ministério Público que:

"1. DOS FATOS

1.1. SÍNTESE DO APURADO NO INQUÉRITO CIVIL QUE LASTREIA A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Inquérito Civil nº 2017.00118881, que confere a justa causa necessária à deflagração da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, foi instaurado em 02 de maio de 2017, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais. O aludido expediente se originou de comunicação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, a partir de decisão proferida no procedimento nº 108.013-2/08.

O referido procedimento se prestou a examinar o contrato nº 02/2008, oriundo de procedimento licitatório na modalidade concorrência nacional, de nº 002/2007/SEOBRA/MCIDADES/CAIXA, que tratou da apresentação de projeto executivo e da execução de obras, reformas e serviços de urbanização integrada, trabalho social e, quando necessária, regularização fundiária, em algumas comunidades do Município do Rio de Janeiro. Tratava-se, enfim, de obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) em favelas cariocas.

Com efeito, a concorrência nacional em questão foi levada a cabo, culminando com a formalização de três contratos distintos, identificados na planilha abaixo. Os três contratos foram celebrados por

LUIZ FERNANDO DE SOUZA e HUDSON BRAGA, representando o Estado do Rio de Janeiro, e ÍCARO MORENO JUNIOR, à frente da EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que, como constatado na análise feita pela Corte de Contas Estadual (fls. 10) e confirmado em questionamento encaminhado diretamente à Controladoria-Geral da União (fls. 87-90), foi encontrado sobrepreço/superfaturamento na execução dos três contratos. Eis os valores:

Contrato - Relatório CGU - Margem de sobrepreço/superfaturamento

01/2008 - 201217253 - 11,27%

02/2008 - 201217242 - 16,72%

03/2008 - 201107230 - 21,9%

É importante salientar que o dado mais relevante da apuração levada a cabo pela CGU não é propriamente o montante atribuído ao sobrepreço/superfaturamento. Afinal, estamos diante de uma pluralidade de fontes de custeio e de 'aditamentos'. O que é essencial é definir em quanto e por que se constatou a majoração do que deveria ter sido pago pelos entes federativos, isto é, qual foi a margem em que os valores foram exasperados e qual a razão dessa constatação. Nessa perspectiva, trouxe a Controladoria-Geral da União a seguinte fundamentação

Contrato - Relatório CGU - Conclusões

01/2008 - 201217253 Pág. 19 - Composição do BDI em desacordo com a jurisprudência do TCU, Existência de preços unitários de serviços acima dos valores referenciais constantes nas tabelas oficiais

02/2008 - 201217242 Pág. 23 - Composição do BDI em desacordo com a jurisprudência do TCU, Existência de preços unitários de serviços acima dos valores referenciais constantes nas tabelas oficiais

03/2008 - 201107230 Pág. 28 - Detalhamento do BDI da Contratada em desacordo com a jurisprudência do TCU, com inclusão de parcelas indevidas e serviços já contemplados na planilha orçamentária da obra (itens em duplicidade) Fornecimento de equipamentos especiais (teleférico) sem a aplicação de BDI diferenciado (reduzido), contrariando a jurisprudência do TCU Inclusão, sem justificativa, de itens referentes ao pagamento de indenizações e compra assistida de imóveis na planilha orçamentária da obra Superestimativa de quantidades de serviços executados Execução de serviços de forma e com equipamentos divergentes aos especificados nos projetos e planilha orçamentária da obra Preços unitários dos serviços contratados acima dos valores de referência da licitação e/ou de mercado

Resta claro, portanto, qual foi a margem de sobrepreço/superfaturamento dos contratos, bem como a origem de tal percentual.

Outrossim, tratando-se de avenças que, embora com origem comum, possuem beneficiários e objetos distintos, estamos diante de três sangramentos distintos provocados no erário.

Possível, assim, o tratamento isolado de cada contratação, até mesmo para preservar a instrução e a marcha processual que se seguirão.

No mais, é necessário distinguir a parcela de dano à União dos prejuízos provocados nos cofres estaduais, de modo a aplicar a referida margem e, assim, apurar em quanto se deu o prejuízo ao Estado, o que se passa a tratar no subitem seguinte.

1.2. VALOR DO SUPERFATURAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE VERBAS DO ERÁRIO ESTADUAL, RECURSOS OBTIDOS POR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BNDES E REPASSES FEDERAIS

Tratando-se de contratos celebrados no âmbito de um programa de fomento mantido pela União, é natural que se questionem a possibilidade e a pertinência de tratamento da questão perante o Juízo de Direito Estadual. Por sinal, foi exatamente essa a orientação primeira constatada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

De modo a esclarecer este ponto, o Ministério Público, encaminhou à Secretaria Estadual de Obras questionamento acerca da origem das verbas em comento, conforme ofício de fls. 77. Em resposta juntada às fls. 91-322, o órgão estadual apresentou detalhamento quanto à origem dos recursos referentes aos contratos em apreço. Eis os montantes:

Contrato nº 01/08 - Contrato nº 02/08 - Contrato nº 03/08

Governo Federal - R\$ 110.055.582,19 - R\$ 132.940.735,02 - R\$ 373.845.920,34
Governo Estadual - R\$ 109.754.053,88 - R\$ 150.847.376,09 - R\$ 355.951.705,64
Financiamento BNDES (CPAC) - R\$ 34.788.447,55 - R\$ 59.355.110,26 - R\$ 113.254.587,00
Total - R\$ 254.598.083,62 - R\$ 343.143.221,37 - R\$ 843.052.212,98

Constata-se, às fls. 92, que houve recursos federais, estaduais e oriundos de financiamento BNDES (CPAC). Quanto aos dois primeiros, desnecessário tecer maiores considerações. Já em relação ao terceiro, é pertinente salientar que, malgrado o envolvimento com pessoa jurídica atrelada à administração indireta federal, estamos diante de recursos afetos ao erário estadual - o que, por via de consequência, mantém a questão perante o Juízo de Direito Estadual. E são duas as razões que assim orientam, uma de ordem prática e outra de matiz jurisprudencial.

Em primeiro lugar, salta aos olhos o fato de que estamos diante de um financiamento praticado por instituição financeira, ainda que esta integre a administração pública federal enquanto banco de fomento que é. Logo, o que existe é um empréstimo de valores, os quais são repassados ao Estado em troca de uma restituição a ser feita em um prazo mais dilatado, acrescida dos naturais juros.

Sendo assim, trata-se de montantes que saem da esfera federal e ingressam, em definitivo, no âmbito do erário estadual. O que é significativamente diferente do que ocorre com os repasses, que estão vinculados a um projeto identificado e, restando este frustrado, retornam ao domínio da União.

Ademais, não é demais lembrar que, analisando caso de semelhante jaez, o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que em relação às questões extrapenais a competência federal está adstrita ao interesse direto da União sobre a causa, critério de fixação da Justiça Federal distinto do utilizado na seara criminal.

Tomando o referido posicionamento do Pretório Excelso por paradigma, resta evidente que, tratando-se de recursos que ingressam no erário estadual por mecanismo que não o de repasse puro e simples, ocorre a perda do caráter federal da verba. Por isso, recursos advindos de financiamento do BNDES devem ser considerados como estaduais para fins de definição do erário lesado.

Pois bem. Fixadas as premissas acima veiculadas, resta claro que o dano ao erário a ser tratado na presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa abrange os aportes estaduais e as verbas objeto de financiamento pelo BNDES. Cumpre, pois, calcular a incidência da margem de sobrepreço/superfaturamento sobre tais montantes, e assim chegaremos ao quantum representativo da lesão ao erário estadual. Confira-se:

Contrato nº 01/08 - Contrato nº 02/08 - Contrato nº 03/08

Governo Estadual - R\$ 109.754.053,88 - R\$ 150.847.376,09 - R\$ 355.951.705,64

Financiamento BNDES (CPAC) - R\$ 34.788.447,55 - R\$ 59.355.110,26 - R\$ 113.254.587,00

Total advindo do Erário Estadual - R\$ 144.542.501,43 - R\$ 210.202.486,35 - R\$ 469.206.292,64

Margem de sobrepreço / superfaturamento - 11,27% - 16,72% - 21,90%

Dano ao Erário Estadual - R\$ 16.289.939,91 - R\$ 35.145.855,72 - R\$ 102.756.178,09

Feita a explanação acerca da origem do sobrepreço/superfaturamento, bem como a respeito de seu cálculo, necessário agora identificar os responsáveis por sua gênese, a fim de se proceder à necessária responsabilização. É este o tema do próximo tópico.

1.3. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E RESPONSABILIDADES

Como sabido, devem responder por improbidade administrativa os agentes públicos que deram causa ao ato e, a teor do art. 3º, da Lei nº 8.429/92, os particulares que concorrem para tanto, ou mesmo que apenas deles se beneficiem.

Com efeito, a simples leitura dos contratos deixa claro que os três primeiros réus foram os agentes públicos que provocaram a celebração dos contratos, assinando-os. Vide, nesse sentido, o teor de fls. 05-17, Anexo 1, fls. 557-569, Anexo 3, e fls. 664-676, Anexo 4.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA, agindo na qualidade de representante do Estado do Rio de Janeiro, celebrou os contratos em que se constatou a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento. Logo, deu causa ao nascimento do dano ao erário apurado, praticando o ato que provocou prejuízos aos cofres estaduais.

Por oportuno, vale destacar que o referido réu, desde a época dos fatos, sempre ocupou cargos públicos, tendo inclusive notória proeminência à frente do Executivo Estadual. Malgrado tenha praticado os atos pelo que se pretende seja responsabilizado na qualidade de Secretário Estadual de Obras, era já a esse tempo Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo apenas, sem solução de continuidade, migrado para o exercício da Governadoria. Não deixou em tempo algum de figurar como agente público.

Além disso, verifica-se, às fls. 72, que o 1º demandado foi encarregado da Coordenação Executiva dos Projetos e Obras de Infraestrutura no Estado do Rio de Janeiro - não por ocupar exercer o múnus de Secretário de Obras, mas sim por ocupar a Vice-Governadoria Estadual. Tal fato só veio a mudar em 22 de maio de 2014, conforme consta às fls. 74, quando tal função passou a ser desenvolvida pelo Secretário de Obras - que era justamente o 2º réu, a teor de fls. 73.

Quando ao 2º réu, HUDSON BRAGA, cumpre destacar que o mesmo igualmente representou o Estado do Rio de Janeiro nos contratos em que se apurou a ocorrência de vício. Assim, também deu causa à geração do dano ao erário, praticando o ato ímprobo.

Por oportuno, desnecessário tecer mais aprofundadas considerações em relação ao 2º demandado, que infelizmente alcançou a fama por seu envolvimento nas ações penais movidas pela Força Tarefa Operação Lava-Jato, do Ministério Público Federal, sempre figurando como homem de confiança do ex-Governador Sergio Cabral.

O 3º réu, ÍCARO MORENO JUNIOR, por sua vez, participou do nascimento do dano ao erário na medida em que representou a EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, na celebração do contrato. Vale ressaltar que a EMOP foi interveniente na avença, o que se justifica pela expertise técnica da empresa pública que deve, ou deveria, orientar a esmerada prestação do serviço público e dos gastos do erário. Assim agindo, e tratando-se de contrato eivado de sobrepreço/superfaturamento, resta clara a sua ingerência na provocação do dano.

Aliás, ÍCARO MORENO JUNIOR foi denunciado justamente na ação penal correlata a estes fatos, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela Força Tarefa Operação Lava-Jato, do Ministério Público Federal. Por sinal, é de bom alvitre trazer à baila o fato de que LUIZ FERNANDO DE SOUZA já externou publicamente sua confiança no demandado ÍCARO, proferindo tais declarações ao ensejo de comentar o fato de que o referido acusado foi encarregado de chefiar uma auditoria dos contratos em apreço.

Por fim, quanto às demais pessoas físicas e jurídicas, cumpre salientar que correspondem aos contratados, que se beneficiaram das avenças e, por conseguinte, do sobrepreço/superfaturamento. Integram, pois, o polo passivo por expressa determinação legal, constante do art. 3º, da Lei de Improbidade".

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

"3. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados em valor suficiente à recomposição do dano ao erário verificado.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA

PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos)

Da mesma forma, no que toca ao fumus boni iuris, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da 'fumaça do bom direito' exigida para a decretação de providências cautelares.

Partindo dessas premissas, cumpre apontar que a indisponibilidade de bens deverá ter como limite o valor do dano ao erário detectado, o qual, conforme apontado nas linhas acima, alcança o patamar de R\$ 35.145.855,72 (trinta e cinco milhões cento e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em valores históricos.

Assim, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens, alcançando-se o montante acima apontado, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e indagando acerca da existência de registros de bens em nomes do réu.

Outrossim, o Parquet requer ainda a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas do réu no exterior e proceder ao bloqueio das mesmas".

A inicial de fls. 3/27 veio instruída com documentos (fls. 28/273) e posteriormente vieram mais documentos, cujas mídias eletrônicas foram acauteladas na Serventia deste Juízo.

Vê-se com clareza evidente fortes indícios de que os contratos reprovados pela Controladoria Geral da União podem ter sido superfaturados com margem de sobrepreço entre 11,27% e 21,9%. Se tais fatos se confirmarem, o dano estimado ao erário gira em torno dos R\$ 35.145.855,72 (trinta e cinco milhões cento e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em valores históricos.

Os réus estão diretamente relacionados à contratação e execução de todos os eventos apurados no Inquérito Civil Público que instrui a presente inicial.

Presentes, pois os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, impondo-se a concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, nos exatos termos do pedido inicial, DECRETANDO a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do dano acima estimado.

À Assessoria de Gabinete para que promova a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes a indisponibilidade ora decretada e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes do réu.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas do réu no exterior e proceder ao bloqueio das mesmas.

Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, NOTIFIQUEM-SE os demandados para os fins do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Transcorrido o prazo para manifestações dos requeridos, certifique-se se foram tempestivamente apresentadas e dê-se vista à parte requerente.

Rio de Janeiro, 30/04/2019.

Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. erasmo Braga, 115 sala 431 lam 1 - DCEP: 20020-900 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3256 e-mail:
cap02vfaz@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48W6.2TT1.KHDW.P6B2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

